

Simão
 o N.º 15.º totalmente sumario.

E' este o parecer unanime da
 Conferencia dos Fiscoes da Coroa
 e Fazenda. —

Deus g.º. &c. etc. etc. L. C. Monteiro

1883

Outubro 3
 Fazenda
 Exp.º 6.

J.

OT.º 765

Em que estuda a morte, viua
 de M.ª Pereira, trabalhador de
 Comp.º bracas d'alfonsega e
 Porto pede para succeder na
 penha legada por seu marido

Promove-se que se junte a este processo o
 de que se faz menção. —

Procurad.º. L. C. Monteiro

"
 " 5

OT.º 771

estuda de um vale do
 Correio pago em Lisboa p.
 o Juizo de Direito do 1.º Dis-
 tricto Criminal de Lisboa.

J.

Concordo com o parecer da Reparti-
 ção. —

Procurad.º. L. C. Monteiro

"
 " 8
 Estrang.º

OT.º 847

Regatorias do Juizo orpha-
 nologico d'Iguassu, Brazil,
 para entrega do menor
 Combido d'Iranyo Fares
 e dos bens pertencentes ao
 inventario de M.ª Fares
 de Gouveia, que o instituo
 seu herdeiro. —

J.

Simão
 Mo. e. g.º. Sr.º. O ministro do Brasil

n'esta forte solicita o cumprimento
de duas cartas rogatorias do juizo orpha-
nologico d' Iguesseu, nas quaes se pede
a entrega do menor Candido d'Araujo
Tavares e bem assim a remessa dos
bens pertencentes ao inventario de
espanoel Tavares de Gouveia a requeri-
mento de espanoel Antonio d'Araujo
tutor do dito menor. — Foram estas
rogatorias opportunamente apresen-
tadas no juizo a que eram dirigidas,
o da Comarca d'Oliveira d'Araucis,
e pouco depois devolvidas sem o re-
querido cumprimento, por entender
o juiz de direito, d'accordo com o re-
presentante do espinisterio Publico,
que não he o podia dar sem offensa
das leis portuguezas. O Ministro do
Brasil, discordando dos fundamentos
d'esta resolucao, insta com o governo
portuguez para que, se sirva dar he-
(as rogatorias) o andamento necessario,
"agfim de que sejam ellas cumpri-
das, como e de direito —"

Consta do processo junto que o subdi-
to portuguez espanoel Tavares de Gouveia,
achando-se no Brasil de partida para
Portugal, deixou o testamento transcri-
pto na primeira rogatoria, datado de
21 d'abril de 1877 e approvado no mes-
mo dia, em que se encontram, entre
outras, as seguintes disposicoes: —
"Declaro que tudo meu em minha
casa Candido d'Araujo Tavares,
a quem consagro intima amizade

de todo o meu coração, e por esta razão,
depois que forem cumpridas as mi-
nhas disposições sera' convertido (sic)
em apolices e estas ficarão como
usufructuario para elle Comido
e seus descendentes ou ascendentes
até quarto grau. — Declaro que se
Comido morrer sem que deixe
descendentes ou ascendentes re-
verterão estas apolices a' Junta
Casa da misericórdia da Cidade
do Porto, em Portugal, cabendo o
direito de vendel-as. —

Agora, segundo parece, na transcri-
ção d'esta parte do testamento omis-
sões que se' escreveram o seguinte. —
Tambem d'elle não consta, nem de
outro documento, a idade e filia-
ção do legatario. A herança consis-
tia, em sessenta e sete contos
e tantos mil reis em moeda forte
existentes no Banco Lusitano em
Lisboa, tres contos cento e tantos mil
reis no Banco do Brasil por uma
letra ao portador, e em outros valores
de carteira na importância de
2:160\$000⁷. e mais 400\$000⁷ em dinheiro.
Para seu testamentario e tutor do
menor Comido nomeou o testador
a Manoel Antonio d'Almeida em
poder de quem ficou o testamento
posteriormente aberto em Agueda
em 20 d'outubro de 1881. — O testador
havia fallecido na Comarca d'Alci-
veira d'Almeida em 30 agosto do m.^o anno.

A primeira rogatoria pede ao juiz depre-
cado que faça remetter ao deprecante
o menor Condado, a fim de ser en-
trege ao seu tutor, e praejo. —

A segunda contém igual pedido
quanto ao dinheiro existente no
Banco Lusitano, declarando que
os titulos respectivos e todos os mais
bens do genado, estão em poder e
guarda de El Gausil Joaquin de
"elcotto" morador n'uma quinta
em Oliveira d'Assencio. —

O simples enunciado d'ambos os
pedidos põe patente a impossibili-
dade do cumprimento d'estas roga-
torias em presença das regras e dic-
tas mes do direito internacional e da
legislação portugueza applicavel
ao assumpto. Do principio capital
da independencia dos Estados deriva
como primeira consequencia a
exclusiva jurisdicção dos tribunaes
e autoridades de cada um d'elles
em todo o seu territorio. Se o uso
das nações civilizadas, baseado em
ponderosas razões não só de mutua
referencia e cortesia, mas também
d'utilidade e conveniencia reci-
proca, admite hoje, em regra,
a execução de sentenças dos tribu-
naes estrangeiros, ou a pratica de
diligencias e actos judiciaes para
instrução de processos pendentes
nos mesmos tribunaes, e' certo
que a concessão d'estes bons officios

esta sujeita a formulas e restricções imperitíveis, que têm por fim resguardar os direitos da soberania da nação que os presta e não menos os dos seus subditos. — A falta de convenção em contrario a execução das sentenças de tribunaes estrangeiros depunha em todos os estados, de previo exame e revisão nos tribunaes d'aquelle em que segundo as suas leis se deve effectuar, e d'as partes interessadas que compete pronunciar.

— O cumprimento d'actos e diligencias para instrucção de processos é deprecado por Cartas ou Commissoes Legatorias dirigidas por via diplomatica ao governo do paiz a que pertence o juiz a que devem ser presentes. Não têm estas legatorias em caso algum caracter obrigatorio, mas o de auxilio voluntario (Keffler Dr. Int. § 39 - F. I. Calvo Dr. Int. § 1090 &c.) Importante delegação d'informação e não de jurisdicção (Kunt. Rev. de Dr. Int. Tom. 14 pag. 428) e d'aqui vem que não podem ter por fim senão actos preparatorios dos processos, o que é doutrina corrente em todos os tratados de direito internacional privado.

As legatorias que acompanham a nota do ministro Brasileiro seguem abertamente com estas regras e principios. e os termos em que foram apresentadas não podiam ser equiparadas como executorias por não

contendo sentença revista e confirma-
da no tribunal competente, na con-
formidade dos arts. 805 e 807 do Co-
digo de Processo Civil; nem como sim-
ples rogatorias, por não terem por
fim diligencias ou actos necessarios
para instrucção de processo (ci-
tado codigo art. 30 n.º 4.º) chiunque
dará para a entrega d'um individuo
e dos seus bens tais actos d'esta especie.

Tão pois as ditas rogatorias requi-
sitos anormales majorana como
na essencia e manifestamente
inequiveis por contrarias aos
principios geralmente recebidos,
ao direito portuguez e até, como se
vae ver, as disposições especiaes
que regulam a expedição e acci-
tacao de rogatorias entre este
Reino e o Brasil. —

Em aviso do 4.º d'outubro de 1847,
expedido pelo Ministerio da Justica da
quelle imperio ao presidente da
Relação do Rio de Janeiro, para obviar
a errada interpretação que se esta-
va dando ao facto de não ter sido
aprovado pelo governo de Portugal
o ajuste diplomatico, concluido
naquelle Corte no 12 de março de
1841, sobre o cumprimento de car-
tas rogatorias para diligencias judi-
ciaes deprecadas reciprocamente
pelos dois Estados, determinou-se o seg-
uinte: Que devem ser cumpridas e
satisfeitas as cartas precatórias

que lhes fossem apresentadas com aquelles
requisitos e para que somente as di-
rigissem n'aquelle conformidade
das justicas brasileiras, guardada a
sempre perfeita reciprocidade.

Por estas disposicoes tem regulado
sempre os tribunales portuguezes
a expedicao de rogatorias para o
Brasil e o cumprimento das
que de la lhes sao mandadas.

Bastava o que fica dito para
que no juiz depreca~~do~~ fossem
repetidas (expressao do juiz bra-
zeleiro) as rogatorias de que se trata,
como o seriam no Brasil rogatorias
portuguezas expedidas no mesmo
termino; outras razoes, por em, na
menor, attentiveis impedem
a sua execucao.

Segundo consta da resposta do
Ministerio Publico e do despacho
do juiz depreca~~do~~, o Cidadão portu-
gues de cuja heranca se trata tinha
o seu domicilio civil na Comarca
d'Oliveira d'Almeida quando falle-
ceu. Procedeu-se, portanto n'aquelle
juiz, que era o competente (Codigo
Civil art. 2008 e Codigo de processo Ci-
vil art. 22) ao inventario orphao
nologico dos seus bens, nomeou-se
tutor ao menor Candido que sempre
tinha vivido em sua companhia.
Subsistindo estes actos judiciais
praticados segundo as leis do Reino,
entenderam, e com razao asbeja,


 a de legado e quiz que as legatarias
 em que se pedia a entrega do nome
 e de seus bens não podiam ser
 cumpridas. - E ainda de mais
 que as legatarias não indicavam
 pessoa a quem se fizesse a entrega
 no prazo deprezado, o que as torna-
 va tambem materialmente in-
 exequiveis, e bem assim que o
 menor e simplesmente usu-
 fructuario dos bens reclamados
 com reversão eventual para
 o imperio cordia do Porto.

Affirma o diplomata brasileiro que
 nas justicas portuguezas depois d'arre-
 cadados os bens aqui existentes e
 de pagos os direitos devidos a fazenda
 Nacional, não podem deixar de
 remetter - o ao prazo deprezado
 atente-se se todavia de provar
 esta applicação e a competencia do
 meio usado. Eto ha lei nem con-
 venção que imponha ás justicas
 portuguezas a obrigação de tal remessa.

Quanto a pessoa do menor li-
 mita-se a dizer: - "O menor con-
 cido e brasileiro e por tanto re-
 clamo a sua entrega -"

A impropriedade da phrase igua-
 la a inconcluencia do argumento.
 O lugar do nascimento não deter-
 mina a nacionalidade, quando
 falta, como no presente caso, o
 conhecimento da filiação do individuo.
 E quando provada fosse a

nacionalidade atribuída ao menor
Candido, nem por isso o Governo
portuguez era obrigado a entregal-o
ao Governo brasileiro. Não se pede
a extradicação d'um criminoso esti-
pulado em tratado, nem cabe aqui
a applicação do chamado jus advocandi.
Exerce-se este direito por motivos
d'ordem publica ou exigencias
do serviço militar por meio de
instruções especiaes dirigidas aos
agentes diplomaticos e consulares
e sem que o Governo do país da
residencia do ~~chamado~~ chamado, seja obri-
gado a diligencia ou coadjuvação alguma.

— "L'état s'autorise, pour des motifs
d'ordre public et spécialement à
l'occasion du service militaire
à raporter sans de ses ressortants
qui sont à l'étranger. L'état étran-
ger n'est pas tenu de faciliter
l'exécution de cet ordre et d'empê-
cher de son territoire les recalcitrants,"
(Bluntshly - Dr. Int. Cod. § 375. - Calv. Dr. Int. n.º 1043). —

o Ginal a reclamação do espi-
nistro Brasileiro para a entrega
do menor Reduzio-se a pedir o
fundamento das pagatorias já
desatendidas como o tem sido
constantemente as enviadas aos
tribunaes portuguezes em circum-
stancias analogas ou ainda me-
nos desfavoraveis. — Ser va-
de exemplo a que seu origem no
acórdão do Supremo Tribunal

Justiça de 17 de maio de 1878 pu-
 blicado no Diário do Governo n.
 248 do mesmo anno. — Trata-
 va-se d'uma rogatoria dirigida
 pelo juizo orphanologico da Bahia,
 a requerimento do tutor de duas
 menores, ao juizo de direito da
 Comarca oriental do Funchal
 para lhe serem entregues as le-
 gitimas que haviam pertencido
 ás suas tuteladas no inventario
 de sua avôzã falecida na referida
 Comarca, a fim de serem admi-
 nistradas pelo juizo deprecante.
 Admittida e mandada cumprir
 a rogatoria por despacho do juiz
 de 1.^a instancia, apesar da opo-
 sição do Curador Geral, foi a final
 annullado esse despacho e todo
 o mais depois d'êlê processado,
 porque, como diz o citado Decretto,
 "os juizes de 1.^a instancia só estão
 "authorisados a mandar cumprir
 "rogatorias emanadas d'auctori-
 "dades estrangeiras nos terminos
 "regulados nas Portarias de 18 de
 "outubro de 1850 e 20 junho 1855,
 "isto é, para diligencias prepara-
 "torias d'actos pendentes perante
 "auctoridades estrangeiras ou
 "expressos em tratado, e não para
 "actos executórios de decisões estran-
 "geiras, e a rogatoria se qua se
 tratava se dirigia a executar-se
 a sentença do juizo orphanologico

da Bahia ao filho orphnológico
portuguez do Funchal, com revoga-
ção dos actos praticados n'este e das
leis portuguezas que os regulam e ordenam He. 11

E' esta a jurisprudencia do tri-
bunaes portuguezas e com ella se
conformam o juiz d'Almeida d'Almeida.

Pelo que respecta a ultima parte
da nota do ministro do Brazil ba-
tara' observar que os artigos do
Codigo Civil por elle citados, não
contem disposições contrarias á
decisão d'aquelle Magistrado, nem
preceito de que possa decidir-se
argumento favoravel ao cumpri-
mento das rogatorias que lhe foram
apresentadas. Não é lícito ao po-
der executivo annullar ou alterar
o despacho que as desatendeu e
que seg transitou em julgado, porque
h'o veda o principio da indepen-
dencia dos poderes, consagrado
na lei fundamental do Estado,
nem dar ás mesmas rogatorias
sentimento diverso do que tive-
ram na conformidade das leis
do Reino e dos principios mais sa-
bidos do direito internacional
publico e privado. —

E' este o parecer unanime da
Conferencia dos Trilhes da Coroa
e Fazenda. —

Deus guarde a N. S. S.
Antonio Maria do Couto Monteiro